



À

Prefeitura Municipal de Joaçaba

Pregão Presencial nº 5/2016

MF DE ALMEIDA & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.021.932/0001-34, com sede na Rua Sebastião Furtado, 101, Centro, Lages/SC – CEP 88.501-140, doravante designada como SUPRIDENTAL, representada neste ato por seu sócio administrador Márcio Freitas de Almeida, brasileiro, empresário, casado, portador do CPF 829.021.609-25 e do RG 2.709.267-4 SSP/SC, residente e domiciliado na cidade de Lages/SC, Rua Caetano Vieira da Costa, nº 730, Centro, CEP 88502-070, vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

pelas razões de fato e de Direito a seguir explanadas.

I - BREVE HISTÓRICO

Em 11/05/2016 está designado o Pregão Presencial indicado em epígrafe.

Ocorre que a Impugnante constatou a existência de ilegalidade/vício no Edital, qual seja:

- a exigência de “carta que é credenciado pela fábrica a comercializar sua marca e produtos” (vide itens 29 a 34, 78 e 145).

II - DA ILEGALIDADE FLAGRANTE QUANTO À EXIGÊNCIA DA RETROMENCIONADA CARTA DECLARANDO QUE É CREDENCIADO PELA FÁBRICA A COMERCIALIZAR SUA MARCA E PRODUTOS

A exigência do ato convocatório no sentido de que os licitantes apresentem “carta que é credenciado pela fábrica a comercializar sua marca e produtos” é incontestavelmente ILEGAL na medida em que:

- 1) restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame ao beneficiar apenas 1 empresa detentora da retromencionada “declaração”, o que é vedado pela Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, §1º, inciso I:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico

objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991” (grifos nossos);

- 2) fere o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, sendo este tutelado tanto pelo artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 quanto pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ambos aqui transcritos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(grifos nossos)

*“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de***

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)

- 3) descumpre o estabelecido no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual determina à Administração exigir somente o que está previsto em lei;
- 4) desconsidera os meios eficazes da Administração – disposições legais – no sentido de combater eventuais descumprimentos contratuais seja do fabricante, distribuidor, revendedor, ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais, inserindo, no entanto, ao arrepio da Lei, cláusulas que inegavelmente restringem a competitividade do certame;
- 5) propicia condições para a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por determinado fabricante a participar de licitações, o qual poderia controlar o preço dos produtos, acarretando aumento abusivo de preços e insumos. É o chamado “cartel”, que é rechaçado pela Carta Magna, em seu artigo 173, § 4º:

“A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”

- 6) proporciona às empresas mal intencionadas a possibilidade de “discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência”, o que é tipificado como crime contra a ordem econômica e as relações de consumo, conforme artigo 4º, inciso III, da Lei 8.173/90.

Ademais, a exigência referida Declaração está em dissonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

Vejamos:

“Grupo I – Classe VII – Plenário

TC – 002.887/2007-2 (...)

A exigência no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, restringe o caráter competitivo do certame licitatório e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I e, 30 da Lei nº 8.666/1993. (...).”

(grifos nossos)

E ainda:

“Grupo I – Classe VI – Primeira Câmara

TC 001.476/2013-0 (...)

A exigência de apresentação de declaração do fabricante, como requisito de habilitação para participação no pregão, não prevista nos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14, do Decreto nº 5.450/2005, está em desacordo com jurisprudência do TCU, em vista do seu caráter restritivo. (...)

‘A exigência, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais ou estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, restringe o caráter competitivo do certame licitatório e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993’. (...)”.

(grifos nossos)

Cumpr registrar que a própria Supridental pediu cotação do produto e respectiva Declaração formal e o fabricante negou a entrega da Declaração sob o argumento de que já havia feito

Declaração para outra empresa que vem participar do Pregão em tela.

III - DO PEDIDO

Considerando os argumentos expendidos, considerando a Legislação Pátria, considerando a pacífica Jurisprudência do TCU, requer a Impugnante:

1 – O **TOTAL PROVIMENTO** da presente Impugnação, através das seguintes medidas:

- a) **EXCLUSÃO da exigência de apresentação da carta declarando “que é credenciado pela fábrica a comercializar sua marca e produtos”.**

Lages, 03 de maio de 2016.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

MF DE ALMEIDA & CIA LTDA EPP

N/P Márcio Freitas de Almeida

CPF 829.021.609-25

RG. 2.709267-4

Sócio administrador

Prefeitura de Joaçaba - Licitações

De: Adriana SUPRIMEDICE [adm.suprimedice@hotmail.com]
Enviado em: terça-feira, 3 de maio de 2016 16:40
Para: comprasjba@joacaba.sc.gov.br
Assunto: MAIS UMA IMPUGNAÇÃO PREGÃO 5/2016
Anexos: Impugnação Edital 05 2016 Supridental - JOACABA.docx

À
Prefeitura Municipal de Joaçaba

Prezados senhores
Bom dia!

Em 29.04.2016 enviamos Impugnação sobre necessidade do Pregão ser exclusivo para ME/EPP.

Agora, segue mais uma impugnação referente ao Pregão Presencial 5/2016 designado para 11.05.2016 (sobre “carta que é credenciado pela fábrica a comercializar sua marca e produtos”)

Atenciosamente

*MF de Almeida & Cia Ltda EPP
CNPJ 05.021.932/0001-34
Departamento Jurídico - Adriana
(49) 3223-8303 ou 3223-2066*

*A Secretaria já está
praticando as alterações
dos itens citados na
impugnação da Refenda
em posse.*

Paula Giovana Kleber
Secretaria Municipal de Saúde
Joaçaba - SC

04.05.2016